

Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006,

RESOLVE

Art. 1º Ficam extintas a Seção de Educação em Saúde – SEDS, subordinada à Secretaria de Saúde, e a Seção de Odontologia Ocupacional e Assistencial – SOOA, subordinada à Divisão Médica e Odontológica.

Art. 2º São criadas nas estruturas administrativas abaixo discriminadas:

I – na Secretaria de Saúde o Núcleo de Educação em Saúde – NEDS.

II – na Divisão Médica e Odontológica o Núcleo de Odontologia Ocupacional e Assistencial – NOOA.

§ 1º As atribuições da extinta Seção de Educação em Saúde – SEDS são transferidas para o Núcleo de Educação em Saúde – NEDS.

§ 2º Ao Núcleo de Odontologia Ocupacional e Assistencial - NOOA compete planejar, orientar e executar atividades relativas à assistência odontológica do Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde bucal dos magistrados, servidores ativos e inativos, e aos seus dependentes e pensionistas, tendo as seguintes atribuições:

I - realizar atendimento odontológico eletivo e/ou de urgência a todos os magistrados, servidores e seus dependentes (até 12 anos de idade);

II - realizar exames periódicos (anuais) de todos os magistrados e servidores do

TST, no mês de seus respectivos aniversários;

III - realizar exames odontológicos admissionais;

IV - planejar e implantar campanhas e programas de saúde bucal;

V - organizar estatística de morbidade com causa bucal;

VI - prestar informações em processos administrativos;

VII - receber e emitir atestados odontológicos, conforme resoluções do CRO/CFO;

VIII - compor junta odontológica para fins de perícias odontológicas;

IX - realizar vistorias técnicas em clínicas credenciadas para fins de aprovação junto ao plano de Assistência Odontológica Complementar (TST-Saúde);

X - participar de junta odontológica inicial e final para fins de Assistência Odontológica Complementar (TST-Saúde);

XI - realizar outras atribuições inerentes à atividade do Núcleo.

Art. 3º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato.

Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante

do processo TST n.º 6003238/2021-00, que trata de resíduo de transformações anteriores.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.”

Publique-se.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

O Anexo do Ato GDGSET.GP Nº 125/2022 consta do Anexo desta Resolução Administrativa

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2307

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2307, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Aprova o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Aprovar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do anexo desta Resolução Administrativa.

Publique-se.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Anexos

Anexo 2: [Download](#)

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdão

Processo Nº ED-Ag-ED-Ag-AIRR-000097-80.2015.5.08.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Luciano Magno Felipe Kowlessar(OAB: 18397-A/PA)
Embargado(a)	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado	Dr. Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)
Embargado(a)	RAMON ITALO SOUSA ALMEIDA
Advogado	Dr. Wesley Loureiro Amaral(OAB: 10999/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
- ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
- RAMON ITALO SOUSA ALMEIDA

Orgão Judicante - Órgão Especial

DECISÃO : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O acórdão embargado, relatado pelo então Vice-Presidente desta Corte Superior, Ministro Renato de Lacerda Paiva, ao negar provimento ao agravo interno interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso extraordinário, consignou expressamente que foi verificada a ausência de repercussão geral porquanto constatada a incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 181 do ementário temático de repercussão geral. Assim, as razões de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, sendo certo que os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois se destinam a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo Nº RO-0000110-19.2018.5.19.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
Advogada	Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas(OAB: 1422-A/AL)
Advogado	Dr. Ricardo de Medeiros Armstrong(OAB: 5752/AL)
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)
Recorrido(s)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
Autoridade Coatora	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL

Orgão Judicante - Órgão Especial

DECISÃO : , por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ERRO DE CÁLCULO - INCORREÇÃO MATERIAL - ACORDO CELEBRADO EM PRECATÓRIO ANTERIOR - QUITAÇÃO - QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO PROCESSO PRINCIPAL - EXCLUSÃO VÁLIDA. A incorreção dos cálculos deve estar ligada a erro material ou à utilização de critério em desacordo com o previsto na lei ou no título executivo judicial e, ainda, aos critérios legais que não tenham sido objeto de discussão na fase de conhecimento ou na execução. **No presente caso**, o Presidente do TRT, ao determinar a exclusão dos honorários assistenciais do Precatório nº 0010330-47.2016.5.19.0000, proferiu decisão nos exatos termos do item "b" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST ("*o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial*"), tendo em vista a constatação de erro material no valor apurado, o qual abarcou parcela já quitada em acordo firmado no precatório anterior (Precatório nº 0146046-57.1987.19.0002). A propósito, constou da cláusula nº 7 do referido acordo que "*com o recebimento do valor acordado, o requerente [sindicato] e os substituídos dão ao requerido plena, geral e irrevogável quitação do objeto da ação trabalhista*" (g.n.). Dessa forma, cabia ao sindicato-requerente apor ressalva, a fim de deixar clara a existência de valores remanescentes a receber. Ao não adotar tal expediente, válida é a cláusula que deu plena, geral e irrestrita